



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000304161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014472-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WANDERLEY CAU DA SILVA, é agravado BANCO SOFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2014472-98.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Wanderley Cau da Silva

Agravado: Banco Sofisa S/A

Interessado: Prime Work Segurança Ltda

Juízo de origem: 8ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto 6.062-EMN-Igms/ralc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE PROCESSUAL. Decisão recorrida que indeferiu os benefícios da gratuidade processual à parte agravante. Documentação acostada que demonstra a incapacidade da parte recorrente de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Agravante que é aposentado e percebe mensalmente menos de 3 salários-mínimos. Demonstrada complexidade financeira frente à suposta fraude empresarial. Desse modo, impõe-se a reforma da r. decisão recorrida para não impedir o acesso à justiça e conceder a gratuidade processual à parte autora, ora agravante. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Wanderley Cau da Silva contra a r. decisão de fls. 83/84, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central Cível da comarca de São Paulo, Doutor Pedro Rebello Bortolini, nos autos dos embargos à execução de número (processo 1186189-26.2024.8.26.01000), com o valor da causa atribuído em R\$1.285.623,13, por meio da qual foi indeferido o pedido de concessão do benefício da gratuidade processual, com a determinação de recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Sustenta a ora agravante, em suma, que faz jus ao benefício da justiça gratuita vez que não reúne condições financeiras de arcar com as custas sem prejuízo de seu sustento e da família. Informa o autor que figura como sócio em empresas cujos contratos sociais estão sendo objeto de discussão judicial em Reclamação Trabalhista, na qual pleiteia a nulidade dos contratos sociais por motivo de fraude e o reconhecimento de relação de trabalho, o que reforçaria a situação de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

instabilidade econômica do agravante.

O apelado apresentou contrarrazões às fls 110/119 pugnando pela manutenção da sentença, pois o agravante não apresentou o extrato de todas as contas bancárias, não esclareceu seu modo de subsistência e não apresentou os demais documentos solicitados em primeiro grau.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento, é tempestivo e versa exclusivamente sobre pedido de concessão da justiça gratuita, desacolhido pelo juízo *a quo*.

É cediço que, por força do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Em consonância com o comando constitucional, dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil que: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

No entanto, *“(…) Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade' (ERESP 388045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252)”* [cf. STJ, Eag. nº. 1155131/SP, decisão monocrática, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.08.10, DJe. 18.08.10].

No caso em comento, os documentos trazidos aos autos pelo agravante justificam a concessão da benesse da gratuidade processual pretendida.

Isso porque pelo que se infere da documentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

acostada às fls. 11 dos autos de origem, o recorrente auferir renda proveniente de previdência social no valor líquido de R\$2.696.82. Além disso, possui movimentação financeira modesta, conforme os extratos bancários de fls. 96/108. Declarou o agravante que essas são as únicas contas que possui movimentação.

Em que pese a sentença ter se atentado para a possibilidade de omissão de contas e proventos do agravante, este se demonstrou em situação financeira instável. O agravante explicou a trama de possível fraude que está envolvido, ainda sem resolução, bem como é alvo de execuções provenientes de seu suposto envolvimento com o grupo empresarial PRIME WORK. Tal fato demonstra a complexidade de sua situação financeira.

O autor deve ser considerado financeiramente hipossuficiente para arcar com as custas e despesas da presente ação, em especial pelo alto valor da causa. Conclui-se que a decisão não pode ser obstativa ao acesso à justiça, sendo devida a reforma da sentença para conceder o benefício da gratuidade processual ao autor.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso para conceder os benefícios da gratuidade processual à agravante.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica